

Coleção

MANUAIS de
PRÁTICA

Coord.: **FILIPPE AUGUSTO
DOS SANTOS NASCIMENTO**

Beatriz da Costa e Silva Viana

MANUAL DE

PEÇAS PRÁTICAS

PARA CARREIRAS JURÍDICAS

Advocacia Pública

3ª edição

revista, atualizada
e ampliada

2026



EDITORIA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

2. APELAÇÃO

2.1 Cabimento

Consoante o *caput* do art. 1.009 do CPC, da sentença cabe apelação. Portanto, a apelação é o recurso adequado para impugnar a sentença, que é o ato judicial que, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase de conhecimento do procedimento comum ou extingue a execução. A apelação pode ser utilizada contra qualquer tipo de sentença, tais como sentença que extingue a execução, sentença que julga a fase de conhecimento; sentença com resolução de mérito e sentença sem resolução de mérito.

Excepcionalmente há sentenças que não desafiam apelação, tais como: sentença que julga embargos de pequeno valor na Lei de Execução Fiscal, em que é cabível embargos infringentes; sentença que decreta a falência, impugnável por agravo de instrumento.

Além das sentenças, o recurso de apelação também é cabível para impugnar as decisões interlocutórias não recorríveis em separado. Referidas decisões, por não constarem no rol do art. 1.015 e seu parágrafo único do CPC, não são imediatamente impugnáveis por meio de agravo de instrumento. Sua impugnação deverá ocorrer por meio de preliminar em apelação ou em contrarrazões e, apenas se não impugnadas neste momento processual é que estarão sujeitas à preclusão.

Assim, o tribunal deverá, antes do julgamento da apelação, apreciar a decisão interlocutória que foi impugnada preliminarmente. Caso julgue correta a decisão interlocutória proferida, passará ao exame da impugnação à sentença. Por outro lado, caso acolha à impugnação da decisão interlocutória, todos os atos processuais posteriores e incompatíveis ficarão prejudicados, o que inclui a sentença e a própria apelação.

2.2 Requisitos de admissibilidade do recurso de apelação

A interposição do recurso de apelação ocorre no juízo *a quo*, não no juízo *ad quem*. Assim, a petição de interposição será endereçada ao juiz de primeiro grau, enquanto as razões do recurso serão endereçadas ao tribunal que irá examiná-las.

Quanto à tempestividade, o recurso deve ser interposto no prazo de 15 dias úteis, contado em dobro para a Fazenda Pública. Em regra, deve ser comprovado o recolhimento do preparo, contudo, a Fazenda Pública goza de isenção legal.

Consoante o art. 1.010 do CPC, a petição deverá ser acompanhada das razões e conterá: os nomes e a qualificação das partes; a exposição do fato e do direito; as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; o pedido de nova decisão.

2.3 Efeitos do recurso de apelação

2.3.1 Efeito devolutivo

O recurso de apelação goza do efeito devolutivo. Este diz respeito ao fato de o recurso devolver ao órgão julgador da impugnação a matéria questionada para que seja apreciada. Ele também é uma consequência lógica do princípio da inércia da jurisdição, pois o Judiciário só deve atuar na medida em que foi provocado, de modo que órgão julgador deve ficar limitado, em regra, àquelas matérias que foram objeto de recurso.

A doutrina ainda costuma dividir o efeito devolutivo em dois aspectos: em relação à **extensão** e em relação à **profundidade**.

A extensão do efeito devolutivo vem expressa na regra do *caput* do art. 1.013 do CPC, segundo a qual a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Este dispositivo reflete o brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*.

Assim, o recurso pode ser total ou parcial, pois a parte pode tanto não se conformar com a rejeição de todas as suas pretensões, como se insurgir apenas em relação a uma parte das pretensões rejeitadas. Caso o recurso seja parcial, o órgão julgador do recurso também ficará limitado a julgar apenas as pretensões que foram impugnadas pelo recorrente.

A extensão do efeito devolutivo vem expressa na regra do *caput* do art. 1.013 do CPC, segundo a qual a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Este dispositivo reflete o brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*.

Por outro lado, a profundidade do efeito devolutivo encontra previsão nos §§ 1º e 2º do art. 1.013 do CPC:

Art. 1.013. (...)

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

Enquanto a extensão do efeito devolutivo diz respeito às pretensões, a profundidade diz respeito aos fundamentos que embasam estas pretensões.

Assim, em razão da profundidade do efeito devolutivo, o órgão julgador do recurso examinará todos os fundamentos que foram aduzidos nos autos, mesmo que o magistrado prolator da decisão impugnada não os tenha enfrentado.

Ainda relacionado ao supracitado efeito, importante o conhecimento da teoria da causa madura, retratada no § 3º do art. 1.013 do CPC. Referida teoria permite que o órgão julgador do recurso, em certas circunstâncias, julgue a pretensão mesmo que a primeira instância não a tenha feito:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I – reformar sentença fundada no art. 485; (*extinção sem resolução de mérito*)

II – decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; (*sentença ultra ou extrapetita*)

III – constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV – decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

A expressão “teoria da causa madura” vem da exigência de que, para que o dispositivo seja aplicado, a “causa esteja madura”, isto é, em condições de imediato julgamento. Considera-se madura a causa quando a questão controvertida versar exclusivamente sobre matéria de direito ou, caso verse sobre fatos, que todos estes já estejam devidamente comprovados nos autos. Contudo, na hipótese de a causa ainda não se encontrar madura, a decisão impugnada deverá ser anulada e os autos remetidos à instância inicial para que se dê prosseguimento até nova decisão ser proferida.

2.3.2 Efeito suspensivo

O efeito suspensivo faz com que a decisão impugnada fique com seus efeitos suspensos até que o recurso apresentado seja apreciado. O efeito suspensivo é uma regra apenas no recurso de apelação, mas pode o relator conceder este efeito a outras espécies de recursos, desde que preenchidos os requisitos legais.

Todavia, apesar de, em regra, a apelação ser dotada de efeito suspensivo, o § 1º do art. 1.012 do CPC elenca hipóteses em que a sentença começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação:

Art. 1.012. (...) § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I – homologa divisão ou demarcação de terras;

II – condena a pagar alimentos;

III – extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V – confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI – decreta a interdição.

2.3.3 Efeito expansivo

O efeito expansivo ocorre quando acontece de a eficácia de um recurso ir além dos limites objetivos e subjetivos do que foi impugnado, devolvendo ao tribunal a possibilidade de analisar uma matéria além dos limites que estaria ordinariamente subordinado. Como o efeito expansivo pode ocorrer tanto em relação aos limites objetivos como subjetivos, ele pode ser classificado em:

- Efeito expansivo subjetivo: é o caso de um recurso interposto por um dos litisconsortes, podendo, a depender das circunstâncias, beneficiar sujeitos que não apresentaram recurso. Poderá ocorrer quando: a) o litisconsórcio for unitário; ou b) a matéria alegada pelo recorrente for comum aos demais litisconsortes no litisconsórcio simples.
- Efeito expansivo objetivo: ocorre quando as pretensões guardam relação de prejudicialidade entre si, de modo que a decisão sobre uma delas irá necessariamente repercutir sobre a outra. Conforme exemplo doutrinário: “Se, em ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, o réu recorrer contra a procedência do pedido declaratório de paternidade, o acolhimento do recurso afetará também a pretensão condenatória a alimentos, já que guardam relação de prejudicialidade entre si”.

2.3.4 Efeito regressivo

Decorre da possibilidade que alguns recursos propiciam de permitir que o órgão *a quo* possa reconsiderar a decisão que proferiu. O agravo de instrumento e o agravo interno são dotados deste efeito, permitindo o exercício de um juízo de retratação ao serem apresentados.

Contudo, a apelação também pode ser dotada de efeito regressivo em algumas hipóteses previstas em lei, tais como: na apelação contra decisão que extingue o processo sem resolução de mérito o juiz terá 5 dias para retratar-se (art. 485, § 7º, do CPC); Na apelação contra a decisão de improcedência liminar do pedido em que o juiz também poderá retratar-se em 5 dias (art. 332, § 3º, do CPC).

2.3.5 Efeito translativo

O efeito translativo permite que o órgão julgador do recurso aprecie as questões de ordem pública, mesmo que estas não tenham sido impugnadas pelo recurso, tais como a falta de pressupostos processuais, condições da ação, prescrição, decadência, etc.

2.4 Processamento do recurso

O processamento do recurso de apelação pode ser dividido em dois momentos. Um primeiro momento no juízo *a quo* e um segundo momento no juízo *ad quem*.

No primeiro momento, a apelação será apresentada no prazo de 15 dias perante o juízo *a quo*, a quem caberá apenas o processamento, visto que não realizará juízo de admissibilidade do recurso, de modo que não cabe a este receber ou indeferir a apelação. Será determinada a intimação do apelado para oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. No caso da Fazenda Pública, referidos prazos são contados em dobro (30 dias úteis).

Terminada a primeira etapa no juízo *a quo*, o qual compete apenas o processamento, o recurso será remetido ao tribunal, que é o órgão competente para verificar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e apreciar o mérito do apelo.

O processamento nessa segunda etapa ocorrerá da seguinte forma: os autos serão registrados, distribuídos e depois ficarão conclusos ao relator. O relator em 30 dias irá elaborar seu voto e restituir os autos com relatório à secretaria. Por meio de decisão monocrática o relator também poderá não conhecer do recurso, negar provimento ou dar provimento, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, nos moldes do art. 932, III, IV e V, do CPC, caso em que referida decisão será impugnável por agravo interno (art. 1.021 do CPC).

Ato contínuo, será designada data para o julgamento. Na sessão de julgamento, após a exposição da causa pelo relator, haverá a possibilidade sustentação oral, nos termos do art. 937 do CPC. O julgamento será realizado por três magistrados e o resultado será tomado por maioria.

Primeiramente, serão votadas as questões relativas à admissibilidade do recurso

Havendo o acolhimento de eventual preliminar alegada, o recurso será tido como não conhecido. Não havendo, inicia-se o julgamento do mérito propriamente dito. No julgamento do mérito haverá voto de todos os magistrados, inclusive os que votaram pelo não conhecimento do recurso. Caso algum

magistrado não se sinta preparado para votar naquele momento, pode ser feita a vista dos autos no prazo máximo de 10 dias. Assim como nas preliminares, no julgamento de mérito também deverá ser feita votação de cada um dos fundamentos separadamente.

Proferidos os votos, será anunciado o resultado e redigido o acórdão. Este será redigido pelo relator, mas caso tenha sido voto vencido, será redigido por quem primeiro fez o voto vencedor. Mas o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

2.4.1 Apelação contra o indeferimento da petição inicial e improcedência liminar do pedido

A apelação contra sentença que indefere a petição inicial ou julga liminarmente improcedente o pedido possui algumas peculiaridades na sua primeira etapa, isto é, no seu processamento perante o juízo *a quo*. Essa peculiaridade ocorre em razão de, nestes casos, o réu ainda sequer ter sido citado.

Desse modo, o processamento no primeiro grau ocorrerá da seguinte forma: interposta a apelação, o juízo *a quo* poderá realizar juízo de retratação no prazo de 5 dias. Caso se retrate, determinará a citação do réu e prosseguimento regular do processo. Caso não se retrate, prosseguirá o processamento da apelação, sendo determinada a citação do réu para a apresentação de contrarrazões ao recurso, sendo subsequentemente remetidos os autos ao juízo *ad quem*.

2.4.2 Nova técnica de julgamento do CPC 2015

Sob a égide do CPC de 73, existiam os embargos infringentes, que seriam cabíveis contra o acórdão que reformava sentença de mérito quando o julgamento não era unânime. O CPC de 2015, por outro lado, extinguiu os embargos infringentes, mas a sua lógica foi aplicada para a criação de uma nova técnica de julgamento, prevista no art. 942 do CPC e aplicável contra acórdãos não unânimes que julguem recurso de apelação; ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno; agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Por outro lado, a técnica não será aplicada ao julgamento do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas; ao julgamento da remessa necessária e ao julgamento não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

De acordo com esta nova técnica, quando o resultado do julgamento for não unânime, este terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores (art. 942, *caput*, do CPC).

Assim, ao contrário dos antigos embargos infringentes, que possuíam natureza de recurso, esta nova técnica é aplicada automaticamente, independentemente de requerimento, desde que preenchidos os requisitos legais.

Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado. Os magistrados que já proferiram voto no primeiro julgamento poderão também participar e até rever os seus votos anteriores.

2.5 Estrutura formal do recurso de apelação

Dentre os requisitos formais indispensáveis ao conhecimento do recurso, não se pode olvidar que a apelação deve ser interposta perante o juiz de primeiro grau, razão pela qual exige a confecção de uma peça de interposição, segregada das razões recursais:

CPC. (...)

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I – os nomes e a qualificação das partes;

II – a exposição do fato e do direito;

III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV – o pedido de nova decisão.

Deve ser demonstrado o cabimento da peça, na forma do artigo 1.009 do CPC. No caso da apelação interposta em face de sentença proferida em sede de mandado de segurança, deve ser mencionada a previsão do art. 14 da Lei nº 12.016/09. Ademais, deve ser mencionada a desnecessidade de preparo, consoante artigo 1.007, § 1º, do CPC e a tempestividade, indicando o artigo 1.003, § 5º c/c artigos 183 e 219, todos do CPC.

As razões recursais devem incluir o resumo dos fatos e as razões para reforma/anulação da decisão. A exposição dos fatos deve ser sucinta, uma vez que, se eventualmente constar do espelho, constará da parte da estrutura formal, que geralmente possui poucos pontos atribuídos, então não gaste muitas linhas. Certamente a grande maioria dos pontos será distribuída na parte do

direito, principalmente nas teses de mérito, então guarde o maior espaço para essa parte.

As razões recursais devem incluir todas as teses de defesa, que podem ser divididas em preliminares, prejudiciais de mérito e defesas de mérito propriamente ditas.

Em regra, a apelação é recebida com efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC). Contudo, nas hipóteses legais em que o efeito suspensivo é afastado (art. 1.012, § 4º, do CPC), é imprescindível que o(a) candidato(a) dedique um tópico para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, no intuito de sustar a eficácia da decisão recorrida.

Ao final, nos pedidos, o(a) candidato(a) deve pleitear o recebimento do recurso no seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo), e total provimento, com a reforma ou anulação (a depender das razões recursais) da sentença. Ademais, deve pleitear a inversão do ônus da sucumbência (em caso de improcedência da demanda) ou a redistribuição da sucumbência (em caso de reforma parcial).

Para facilitar a confecção do apelo, transcreve-se breve *check list* a ser utilizado pelos candidatos(as):

FOLHA DE INTERPOSIÇÃO

1. Endereçamento ao juízo *a quo*;
2. Qualificação das partes;
3. Requerimento de intimação do apelado para, querendo, apresentar contrarrazões
4. Remessa dos autos ao tribunal competente independente de juízo de admissibilidade.

RAZÕES RECURSAIS

1. Endereçamento ao tribunal competente (juízo *ad quem*);
2. Fatos;
3. Cabimento, tempestividade e isenção de preparo;
4. Mérito. Razões para anulação/reforma da sentença;
5. Concessão de efeito suspensivo;
6. Pedidos: recebimento do recurso no seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo), e total provimento, com a reforma ou anulação (a depender das razões recursais) da sentença; inversão do ônus da sucumbência (em caso de improcedência da demanda) ou a redistribuição da sucumbência (em caso de reforma parcial);
7. Fechamento (local, data e assinatura).

2.6 Provas anteriores

APELAÇÃO NOS CONCURSOS DA ADVOCACIA PÚBLICA

Procuradoria do Município de Maringá (PGM Maringá)¹

- **Ano:** 2022
- **Banca:** CEBRASPE
- **OBS:** Prova aplicada sem consulta à legislação. No espelho de correção, a banca ressaltou que não será exigida a referência expressa aos artigos específicos, tampouco às súmulas, mas se exigirá a exposição da fundamentação do conteúdo lá exposto.

▼ ENUNCIADO

A pessoa jurídica de direito privado XYZ LTDA., venceu licitação cujo objeto era a reforma de escolas municipais, sob o rito da Lei n.º 8.666/1993, realizado pelo município X. Após regular celebração do contrato administrativo, iniciaram-se as referidas reformas.

A empresa vinha atendendo ao cronograma da obra de forma adequada e eficiente quando o município deixou de adimplir o pagamento de uma das medições, equivalente a sessenta dias de contrato da empresa, já na vigência da Nova Lei de Licitações — Lei n.º 14.133/2021.

Após consulta e manifestação do setor jurídico da empresa, a sua direção determinou a paralisação das obras até que a medição solicitada fosse paga. Ato contínuo, o município instaurou processo de fiscalização com potencial aplicação de penalidade por atraso/paralisação.

Em contrapartida, a empresa XYZ LTDA. ajuizou demanda em face do município, com pedido de tutela provisória, para: (i) obstar o processo sancionador pelo atraso da obra, sob o argumento de que a paralisação decorreria única e exclusivamente de ato da fazenda municipal; (ii) sequestrar do orçamento público valores suficientes para adimplir as obrigações em atraso; (iii) dar continuidade à obra; (iv) cobrar danos morais em seu favor, sob a alegação de que seria prescindível a comprovação de danos efetivos, ante a natureza *in re ipsa* dos danos requeridos. Ainda nas razões da pretensão de ressarcimento por danos morais, consta a informação de que o município deveria ter atendido o requisito legal de previsão do recurso

1. Disponível em: https://www.cebraspe.org.br/concursos/PREF_MARINGA_22_NS. Acesso em 02/12/2023.

necessário à licitação no orçamento, com disponibilidade financeira, para adimplir regularmente as obrigações pactuadas.

O magistrado de piso indeferiu a tutela provisória, promoveu a citação da fazenda municipal e, após regular processo de conhecimento, julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, da seguinte forma: (i) concessão de justiça gratuita de ofício; (ii) condenação do ente municipal em obrigação de não fazer para impedir a aplicação de penalidade pela paralisação da obra, em razão do atraso no pagamento; (iii) determinação de bloqueio e sequestro, sem concessão de tutela provisória na sentença, de verbas públicas do município para fins de pagamento da obrigação não adimplida; (iv) determinação de continuidade da obra, condicionada ao pagamento das obrigações atrasadas; e (v) a condenação do município em danos morais, dispensando a necessidade de comprovação em virtude de o dano ser dano presumido, ou seja, independente de prova.

Com base nessa situação hipotética, elabore, na condição de procurador do município X, a peça processual cabível para a defesa do ente público. Dispense o relatório, não crie fatos novos e aborde todos os aspectos processuais e materiais pertinentes ao caso.

▼ PADRÃO DE RESPOSTA DA BANCA EXAMINADORA PARA PONTUAÇÃO MÁXIMA

2.1 Recurso cabível: apelação – Acertou o recurso cabível e o estruturou adequadamente.

2.2 Preliminar: gratuidade de justiça de ofício – Abordou o tema, arguindo que a presunção de veracidade da gratuidade de justiça não se aplica às pessoas jurídicas, que, de acordo com a Súmula n.º 481 do STJ, a empresa deve comprovar a necessidade de gratuidade e que, de acordo com a jurisprudência do STJ, não é possível conceder gratuidade de ofício a pessoa jurídica ou abordar o princípio da congruência ou o princípio da adstrição ou violação dos limites do pedido (extra petita).

2.3 Mérito

2.3.1 Sequestro de verbas públicas do município para fins de pagamento da obrigação não adimplida

Abordou corretamente todos os temas: (i) que a responsabilidade patrimonial da administração pública pelos seus eventuais danos deve atender às regras constitucionais de precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100 da Constituição Federal; (ii) que o sequestro de verbas públicas somente é

possível nos casos de violação do direito de precedência, ausência de destinação de orçamento para satisfação de obrigações, ou não fornecimento de medicamentos, nos termos do art. 100, § 6.º, da CF/88; e (iii) que o bloqueio e sequestro violam a ordem cronológica de pagamento das dívidas da fazenda pública e, ao fazê-lo, o Estado violaria o princípio da impessoalidade, criando um desequilíbrio em relação com os outros devedores do município.

2.3.2 Inviabilidade do dano moral

Fundamentou corretamente que (i) o dano moral é decorrência de violação aos direitos da personalidade, mencionando a súmula n.º 227 do STJ: “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”; e (ii) que, de acordo com o STJ, no caso de dano moral ocasionado à pessoa jurídica, a lesão não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada. Logo, inexistem provas demonstrativas do efetivo prejuízo, fator que deverá ocasionar a reforma da sentença para julgar improcedente o dano moral.

2.3.3 Lei aplicável: 14.133/2021

Abordou corretamente todos os seguintes temas: (i) a inaplicabilidade da Lei n.º 14.133/2021, em decorrência de seu art. 190, que prescreve que os contratos assinados antes da sua entrada em vigor continuarão a ser regidos pela Lei n.º 8.666/93; (ii) que a continuidade do objeto contrato, em que pese o atraso no pagamento, decorre da prerrogativa concedida à administração pública através do princípio da continuidade do serviço público, não sendo oponível ao caso a exceção de contrato não cumprido — *exceptio non adimpleti contractus* — antes de caracterizado atraso por mais de 90 (noventa) dias; (iii) assinalou que, de acordo com o STJ, a Lei n.º 8.666/1993 exige, para a realização da licitação, a existência de “previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma”, ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato de a administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária; e (iv) justificou que diante do atraso injustificado da obra, a administração pública tem a obrigação de instaurar processo sancionador para aferir os fatos e, se cabível, aplicar a respectiva penalidade.

2.3.4 Pedidos

Fez todos os seguintes pedidos: (i) reforma da sentença no sentido da revogação da justiça gratuita, por *error in iudicando*; (ii) reforma da sentença por *error in iudicando*, dada a impossibilidade de impedir a tomada de medidas sancionatórias em face do contratado, em virtude da lei aplicável ao contrato *in casu*;

(iii) reforma da sentença por *error in iudicando*, diante da impossibilidade de bloqueio e sequestro do orçamento público, em decorrência da sistemática constitucional de pagamentos por parte da administração pública; (iv) reforma da sentença por *error in iudicando*, diante da inexistência de dano moral efetivo; e (v) pedido de honorários recursais.

▼ RESPOSTA SUGERIDA PELA AUTORA

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA X

Processo nº

Apelante: Município X

Apelado: Empresa XYZ LTDA

O MUNICÍPIO X, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na ___, por intermédio do procurador subscrito, mandato conferido por lei (art. 132 da CF), endereço eletrônico, vem à presença de Vossa Excelência, interpor APELAÇÃO, com fulcro no art. 1.009 e seguintes do CPC, em face da sentença proferida na ação proposta pela Empresa XYZ LTDA, já qualificada nos presentes autos, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

Requer-se a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões e a posterior remessa ao Tribunal de Justiça do Estado, independentemente de juízo de admissibilidade.

Termos em que pede e espera deferimento.

Local, data.

Procurador do Município

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

COLENDIA CÂMARA

DOUTOS JULGADORES

RAZÕES RECURAIS

I) DOS FATOS

Dispensados pelo enunciado

II) DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DA ISENÇÃO DE PREPARO

O cabimento do recurso de apelação é patente, tendo em vista que o escopo é a reforma de decisão de piso que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial.

O recurso é interposto tempestivamente, tendo em vista que consoante os artigos 1.003, § 5º, 183 e 219, do CPC, a Fazenda Pública tem o prazo de trinta dias úteis para a interposição de apelação. Importante ressaltar que a Fazenda Pública goza de dispensa de preparo e do porte de remessa e de retorno (art. 1.007, § 1º, do CPC).

III) DAS PRELIMINARES

a) Impugnação à gratuidade da justiça

A gratuidade da justiça goza de previsão constitucional (art. 5º, LXXV, da CF/88) e pode incidir sobre as pessoas jurídicas, conforme o art. 98 do CPC. Contudo, diferentemente das pessoas físicas, a presunção de veracidade da gratuidade de justiça não se aplica às pessoas jurídicas. Consoante a Súmula n.º 481 do STJ, a empresa deve comprovar a necessidade de gratuidade, ou seja, demonstrar a impossibilidade de arcar com os custos do processo.

Ademais, o referido pleito não foi formulado pela pessoa jurídica apelada. Portanto, eventual concessão de ofício pelo Douto Juízo afronta o princípio da congruência ou da adstrição ao pedido, além de violar os limites do pedido, configurando sentença *extra petita*, que enseja necessidade de reforma.

IV) DO DIREITO

a) Sequestro de verbas públicas do município para fins de pagamento da obrigação não adimplida.

A responsabilidade patrimonial da administração pública pelos seus eventuais danos deve atender às regras constitucionais de precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Consoante referido dispositivo, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Assim, consoante o do art. 100, § 6.º, da CF, as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral. No caso, o sequestro da quantia respectiva somente é autorizado, a requerimento do credor, e exclusivamente para os casos de preterimento de seu

direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito.

Portanto, eventual bloqueio e sequestro violam a ordem cronológica de pagamento das dívidas da fazenda pública e, ao fazê-lo, o Estado violaria o princípio da impessoalidade, criando um desequilíbrio em relação com os outros devedores do município.

b) Inviabilidade de condenação em dano moral

O dano moral é decorrência de violação aos direitos da personalidade, e consoante a Súmula n.º 227 do STJ, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Contudo, conforme exposto e de acordo com o STJ, no caso de dano moral ocasionado à pessoa jurídica, a lesão não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada. Logo, inexistem provas demonstrativas do efetivo prejuízo, fator que deverá ocasionar a reforma da sentença para julgar improcedente o dano moral.

c) Inaplicabilidade da Lei n.º 14.133/2021

Consoante o art. 190 da Lei n.º 14.133/2021, os contratos assinados antes da sua entrada em vigor continuarão a ser regidos pela Lei n.º 8.666/93. Portanto, tendo em vista que o contrato objeto de análise foi assinado sob a égide da lei revogada, será caso de inaplicabilidade da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, a continuidade do objeto do contrato, em que pese o atraso no pagamento, decorre da prerrogativa concedida à administração pública, através do princípio da continuidade do serviço público, não sendo oponível ao caso a exceção de contrato não cumprido — *exceptio non adimpleti contractus* — antes de caracterizado atraso por mais de 90 (noventa) dias.

Por fim, de acordo com o STJ, a Lei n.º 8.666/1993 exige, para a realização da licitação, a existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. Assim sendo, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato de administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária.

Ante o atraso injustificado da obra, a administração pública tem a obrigação de instaurar processo sancionador para aferir os fatos e, se cabível, aplicar a respectiva penalidade.

V) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, verificados patentes “*error in iudicando*”, requer-se o recebimento e provimento do aludido recurso no duplo efeito, para a reforma da sentença recorrida, com subsequente acolhimento de todas as teses de mérito ventiladas e julgamento pela improcedência de todos os pedidos deduzidos na inicial.

Por fim, requer-se que seja o recorrido condenado nos ônus sucumbenciais com a fixação de honorários recursais.

Termos em que pede e espera deferimento.

Local, data.

Procurador do Município

Procuradoria do Município de Recife (PGM Recife)²

- **Ano: 2023**
- **Banca: CEBRASPE**
- **OBS: Prova aplicada sem consulta à legislação.**

▼ ENUNCIADO

A empresa Y ajuizou ação ordinária anulatória de lançamento tributário, tendo em vista a cobrança de ISSQN pelo município de Recife. A empresa, sem efetuar qualquer tipo de depósito em juízo, alegou no mérito que já havia pagado o montante do principal devido, esse, por sua vez, tinha sido declarado pela própria empresa em 15 de abril de 2020, razão pela qual seria incabível o lançamento de ofício efetuado pela fazenda pública municipal. A referida empresa alegou, ainda, que realizou denúncia espontânea porque havia pagado a dívida antes de sua inscrição em dívida ativa, a qual ocorreu em 15 de novembro de 2020 e foi decorrente de procedimento fiscal instaurado formalmente em seu estabelecimento no dia 15 de março do mesmo ano, do qual resultou o lançamento de ofício em 20 de março de 2020. Por esse motivo, alegou serem incabíveis os juros de mora e a multa punitiva.

Em sentença, o juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública do Recife refutou a alegação da procuradoria municipal de que era necessário o depósito preparatório correspondente ao valor da dívida e entendeu como improcedente a alegação de nulidade do lançamento pela declaração do crédito tributário pela parte autora. O juízo acolheu totalmente o pedido autoral quanto ao pagamento do principal da

2. Disponível em: https://www.cebraspe.org.br/concursos/PGM_RECIFE_22_PROCURADOR. Acesso em 02/12/2023.

dívida, visto que tinha sido cabalmente demonstrado pela documentação acostada aos autos e que os juros de mora e a multa punitiva eram descabidos pela configuração da denúncia espontânea, razão pela qual deu provimento ao pedido, condenando a fazenda pública municipal a desconstituir o lançamento, ressarcir as custas processuais e pagar os honorários advocatícios, arbitrados em 10 por cento sobre o valor atribuído à causa. Intimada a procuradoria municipal, os autos foram encaminhados para a apreciação do procurador do município oficiante.

Com base nessa situação hipotética e assumindo a condição de procurador do município oficiante — sem a necessidade de transcrição dos fatos nem de identificação pessoal —, redija uma peça com os necessários fundamentos para resguardar os interesses da fazenda pública municipal. Ao elaborar sua peça, aborde os seguintes aspectos:

- 1 requisitos formais; [valor: 5,50 pontos]
- 2 cabimento, ou não, da ação anulatória sem o correspondente depósito; [valor: 8,50 pontos]
- 3 cabimento, ou não, do lançamento de ofício pela fazenda municipal; [valor: 9,50 pontos]
- 4 configuração, ou não, da denúncia espontânea no caso concreto; [valor: 9,50 pontos]
- 5 correção, ou não, da sentença quanto à exoneração do pagamento dos juros de mora e da multa punitiva. [valor: 12,60 pontos]

▼ PADRÃO DE RESPOSTA DA BANCA EXAMINADORA PARA PONTUAÇÃO MÁXIMA

1.1. Requisitos formais

Apresentou corretamente todos os requisitos a seguir: (i) os corretos endereçamentos aos juízos a quo e ad quem; (ii) os pedidos da petição de interposição junto ao juízo a quo (intimação da parte recorrida para contrarrazões, remessa dos autos independentemente de juízo de admissibilidade, juízo de retratação); (iii) os pedidos da petição de razões junto ao juízo ad quem (recebimento, conhecimento, provimento); mencionou o prazo de 30 dias e a isenção de preparo, por se tratar da fazenda pública.

1.2. Depósito judicial em ação anulatória

Indicou a (des)necessidade do depósito, citou o posicionamento jurisprudencial, aduziu ser o depósito uma faculdade do litigante para suspender